



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

DECRETO Nº 1.861, DE 02 DE JULHO DE 2024

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Cissomasul
EDIÇÃO: 3623 - pg. 299-301
EDITADO EM: 03 / 07 / 2024

“Dispõe sobre a observância das condutas vedadas aos agentes públicos do Município de Japorã para as eleições municipais de 2024, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **Paulo Cesar Franjotti**, no uso das atribuições lhes conferidas pelo art. 69, incisos II, VII e VIII, da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

Considerando as eleições municipais que realizar-se-ão no dia 06 de outubro de 2024, assim como, as disposições da legislação de regência, em especial a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece em seu artigo 73 as condutas vedadas aos agentes públicos (servidores ou não) que possam afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral;

Considerando que a regularidade e legitimidade das eleições são princípios fundamentais do processo eleitoral que devem ser observados por todos os partícipes do pleito, a fim de garantir que a disputa pelo acesso ao poder político se desenvolva de forma legítima, hígida e transparente;

Considerando que a lei eleitoral visa garantir a igualdade de oportunidades entres os concorrentes, estabelecendo uma série de condutas que são vedadas aos agentes públicos no período de campanha eleitoral;

Considerando, por fim, que é dever do Chefe do Poder Executivo o cumprimento das determinações legais através de seus prepostos (agentes públicos), o que se aperfeiçoa através de instrumento normativo claro, cogente e de observância obrigatória por todos os destinatários da norma;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto vincula todos os agentes públicos municipais ao rigoroso cumprimento das disposições legais referentes às condutas vedadas no período eleitoral das eleições municipais de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do artigo 73, da Lei n.º 9.504/97, reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional do Município de Japorã.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

Art. 2º. A inobservância das disposições deste Decreto por qualquer agente público da administração municipal do Poder Executivo ensejará a tomada das medidas legais (administrativas e judiciais) cabíveis, no intuito de fazer cessar imediatamente a conduta, assim como, a sujeição do agente às penas da Lei.

Art. 3º. Os agentes públicos que depararem qualquer situação não especificada neste Decreto, e que, ainda assim provoque dúvida acerca da possibilidade ou não de sua execução, deverão consultar suas chefias imediatas antes de agir.

Art. 4º. São vedadas aos agentes públicos, nas dependências dos prédios da Administração Pública Municipal, em horário de expediente e em eventos realizados ou de que participe o Município, as seguintes condutas:

I – praticar, em horário de expediente, qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades constantes da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II – veicular qualquer tipo de mídia sem prévia autorização da Assessoria de Imprensa da Prefeitura, face às disposições contidas na Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que versarem sobre a matéria;

III – ceder ou usar bens móveis ou imóveis sob a responsabilidade da Administração Pública, inclusive aqueles dos quais é depositário ou locatário, seja a título gratuito ou oneroso, destinado a favorecer candidato, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV – prestar serviços ou ceder agente público para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal;

V – portar, guardar, afixar ou distribuir material de propaganda eleitoral ou de manifestação de preferência por determinado candidato, partido político ou coligação no interior de bens móveis ou imóveis de posse ou propriedade ou a serviço da Administração Pública;

VI – transportar nos veículos oficiais, próprios ou locados, ou provenientes de convênios ou contratos com outras esferas governamentais ou com entidades de caráter privado que sirvam, a qualquer título, à Administração Pública Municipal, material que veicule propaganda eleitoral de candidatos, partido político ou coligações;

VII – usar materiais ou serviços custeados pela Administração Pública, em benefício de candidato, partido político ou coligação;

VIII – utilizar equipamentos de informática, endereço eletrônico institucional e congêneres pertencentes ou a serviço da Administração Pública para manifestar em redes sociais ou enviar comunicações eletrônicas com conteúdo político-eleitoral;

IX – utilizar, ou permitir o uso, em qualquer dependência da Administração direta e indireta, de camisetas, bottons, jalecos, faixas ou quaisquer outras vestes, adereços e materiais que envolvam propaganda ou atividade político-partidária;

X – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, a partir de 6 de julho de 2024, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

XI – veicular qualquer tipo de propaganda ou manifestação política a partidos políticos, coligações, ou candidatos na internet ou em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

XII – fazer ou permitir uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pela Administração Pública, em favor de candidato, partido político ou coligação;

XIII – a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a coligações partidárias, partidos ou candidatos no momento do desempenho de suas funções no atendimento ao usuário do serviço público;

XIV – negar ou retardar ato de ofício tendente a apurar e/ou punir transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública Municipal de Japorã;

XV – realizar, durante o horário de expediente, ou nas dependências da administração, reunião, comício ou qualquer ato de conotação político-partidária;

§ 1º. A vedação de atividades político-partidárias e de propaganda eleitoral abrange tanto os setores e espaços determinados ao atendimento externo, como também aqueles destinados aos serviços internos dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º. É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas a partir de 6 de julho de 2024.

§ 3º. Os agentes públicos somente poderão participar de campanhas ou manifestações políticas ou eventos eleitorais fora do horário de expediente.

Art. 5º. É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pela Administração Pública, no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2024, excetuando-se:

I – casos de emergência ou calamidade pública, devidamente caracterizados, reconhecidos e homologados, na forma da lei; e

II – programas sociais previamente autorizados em Lei, e já em execução orçamentária no exercício de 2023, desde que não seja executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

Parágrafo único. Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere o inciso II, efetuar a devida comunicação previamente a realização de ações e atividades ao Ministério Público Eleitoral, possibilitando, se for o caso, o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 6º Fica vedado aos agentes públicos municipais o acesso a qualquer rede social particular, incluindo Blogs, Twitter, Facebook, Instagram, Telegram, LinkedIn, dentre outros, por meio de equipamentos eletrônicos e/ou telemáticos de propriedade do Município de Japorã.

Parágrafo único. A vedação se estende para a utilização de rede de Wi-Fi e rede de e-mail corporativo contendo assuntos que não estejam relacionados ao trabalho desenvolvido pelo servidor, bem como, para fazer propaganda positiva ou negativa de coligação partidária, partido político ou candidato, divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas, comícios e eventos em geral, relacionados ou não aos candidatos e à campanha eleitoral.

Art. 7º. Fica vedado aos servidores públicos afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha, mediante o comparecimento nas repartições



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

públicas para exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

Art. 8º. Os condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta devem ser orientados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades para não conduzirem ou distribuírem propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, nem permitirem sua afixação nos respectivos veículos.

Art. 9º. Os contratos e ajustes realizados pela Administração Pública para a contratação de serviços, bens e obras, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não sofrem restrições no período eleitoral.

§ 1º. Ficam os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública sujeitos à observância e ao dever de cuidado do disposto nos artigos 21 e 42 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, observadas as competências gerais, supervisionar o cumprimento do § 1º deste artigo.

Art. 10. A partir de 6 de julho de 2024 até a data do pleito, fica terminantemente proibida a criação, divulgação e veiculação de qualquer publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração do Município de Japorã, por qualquer meio ou plataforma digital (impressos, placas, adesivos, banners, outdoors, mídias sociais, eletrônicas, etc...), exceto:

I – eventuais casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

III – publicidade destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, caso em que deve ser observado o disposto no art. 12 deste Decreto;

Parágrafo único. Não se aplica a vedação e prazos estabelecidos no caput deste artigo à publicidade legal, assim considerada aquela restrita a publicação das leis, decretos, contratos, editais e demais atos assemelhados cuja publicidade seja definido em lei ou condição de validade e eficácia do ato administrativo ou legal.

Art. 11. Em casos de grave e urgente necessidade pública para qual haja a indicação de uso de alguma espécie de publicidade institucional, a consulta à Justiça Eleitoral será realizada pela Procuradoria Geral do Município, com base em justificativa e material a serem disponibilizados pela Assessoria de Imprensa, e só terá sua divulgação autorizada após decisão do Juiz Eleitoral.

Art. 12. A partir de 6 de julho até a data da pleito, todo e qualquer material de informação autorizada pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o Brasão e a expressão "Prefeitura Municipal de Japorã" ou "Município de Japorã" e, quando emitido por órgão específico da administração, restrito a nomenclatura do órgão, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, *slogans* ou espécie de marca ou de marca de governo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

Parágrafo único. Nos materiais de identificação já produzidos, placas de obras, material de identificação de bens móveis, imóveis e veículos nos quais haja qualquer espécie de marca ou expressões diferentes daquelas dispostas no *caput* deste artigo, caberão aos órgãos ou agentes públicos responsáveis, promover a retirada ou a cobertura da mesma antes do prazo previsto neste artigo.

Art. 13. Os materiais de publicidade institucional já produzidos, devem ser retirados de circulação até o dia 5 de julho de 2024, sob a responsabilidade do agente político responsável por cada órgão administrativo.

Art. 14. Para as plataformas digitais da Administração Municipal, como portais e sites na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais de relacionamento com o público, aplica-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans, marcas e imagens.

§ 1º. Ressalvada a impossibilidade técnica justificada, as plataformas digitais e redes sociais da Prefeitura Municipal de Japorá deverão ser suspensas no período de 06 de julho a 06 de outubro de 2024, criando-se, no caso das redes sociais, um perfil secundário destinado apenas à publicidade dos atos devidamente autorizados pela Justiça Eleitoral (se for o caso), ou dos produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

§ 2º. Caso não seja possível o cumprimento do parágrafo anterior, toda a publicidade institucional publicada nas propriedades digitais antes de 6 de julho, deverá ser retirada ou ocultada.

§ 3º. A determinação disposta no parágrafo anterior também se aplica às publicações em propriedades digitais de terceiros, decorrentes de contratos, convênios ou parcerias de qualquer espécie.

Art. 15. Os perfis secundários nas redes sociais que permanecerem para fins de publicações legais autorizadas no períodos de 06 de julho a 06 de outubro de 2024, sempre que possível, deverão permanecer bloqueadas as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

§ 1º. Naquelas em que não for possível o bloqueio dos comentários, deverão ser aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, *slogans* de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições ou outras nomenclaturas da espécie.

§ 2º. Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos da Administração, só pode ser realizado mediante atuação da Procuradoria Geral do Município, na forma de direito de resposta devidamente apreciado e autorizado pela Justiça Eleitoral.

Art. 16. Eventuais comportamentos funcionais inadequados ao disposto neste Decreto, serão passíveis de procedimento disciplinar e aplicação de punições de acordo com a legislação eleitoral pertinente à matéria e legislação do funcionalismo público municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000

Parágrafo único. O agente público municipal que tomar conhecimento de que outro agente público, de qualquer nível hierárquico, órgão ou entidade, praticou ato contrário ao disposto neste Decreto ou à Legislação Eleitoral, deverá comunicar de imediato, a autoridade superior, a fim de que tome as providências cabíveis.

Art. 17. Qualquer violação ao disposto neste Decreto deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Ministério Público, objetivando a apuração da responsabilização dos infratores.

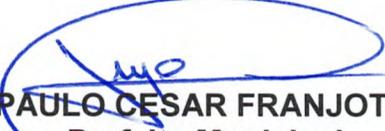
Parágrafo único. As condutas praticadas, que sejam vedadas por este Decreto deverão, de forma imediata, serem suspensas pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo esteja ciente do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

Art. 18. Além das disposições deste Decreto, devem todos os servidores e agentes públicos observarem as vedações contidas nas normas reguladoras das Eleições de 2024, em especial a Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e as Resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral que versarem sobre a matéria, devendo, em caso de dúvidas, consultarem a Procuradoria Geral do Município.

Art. 19. O descumprimento do disposto neste Decreto pode caracterizar ilícitos eleitorais e atos de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.


PAULO CÉSAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPORA

Administração

DECRETO Nº 1.861, DE 02 DE JULHO DE 2024

"Dispõe sobre a observância das condutas vedadas aos agentes públicos do Município de Japorã para as eleições municipais de 2024, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, *Paulo Cesar Franjotti*, no uso das atribuições lhes conferidas pelo art. 69, incisos II, VII e VIII, da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

Considerando as eleições municipais que realizar-se-ão no dia 06 de outubro de 2024, assim como, as disposições da legislação de regência, em especial a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece em seu artigo 73 as condutas vedadas aos agentes públicos (servidores ou não) que possam afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral;

Considerando que a regularidade e legitimidade das eleições são princípios fundamentais do processo eleitoral que devem ser observados por todos os partícipes do pleito, a fim de garantir que a disputa pelo acesso ao poder político se desenvolva de forma legítima, hígida e transparente;

Considerando que a lei eleitoral visa garantir a igualdade de oportunidades entres os concorrentes, estabelecendo uma série de condutas que são vedadas aos agentes públicos no período de campanha eleitoral;

Considerando, por fim, que é dever do Chefe do Poder Executivo o cumprimento das determinações legais através de seus prepostos (agentes públicos), o que se aperfeiçoa através de instrumento normativo claro, cogente e de observância obrigatória por todos os destinatários da norma;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto vincula todos os agentes públicos municipais ao rigoroso cumprimento das disposições legais referentes às condutas vedadas no período eleitoral das eleições municipais de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do artigo 73, da Lei n.º 9.504/97, reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional do Município de Japorã.

Art. 2º. A inobservância das disposições deste Decreto por qualquer agente público da administração municipal do Poder Executivo ensejará a tomada das medidas legais (administrativas e judiciais) cabíveis, no intuito de fazer cessar imediatamente a conduta, assim como, a sujeição do agente às penas da Lei.

Art. 3º. Os agentes públicos que depararem qualquer situação não especificada neste Decreto, e que, ainda assim provoque dúvida acerca da possibilidade ou não de sua execução, deverão consultar suas chefias imediatas antes de agir.

Art. 4º. São vedadas aos agentes públicos, nas dependências dos prédios da Administração Pública Municipal, em horário de expediente e em eventos realizados ou de que participe o Município, as seguintes condutas:

I – praticar, em horário de expediente, qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades constantes da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II – veicular qualquer tipo de mídia sem prévia autorização da Assessoria de Imprensa da Prefeitura, face às disposições contidas na Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que versarem sobre a matéria;

III – ceder ou usar bens móveis ou imóveis sob a responsabilidade da Administração Pública, inclusive aqueles dos quais é depositário ou locatário, seja a título gratuito ou oneroso, destinado a favorecer candidato, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV – prestar serviços ou ceder agente público para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal;

V – portar, guardar, afixar ou distribuir material de propaganda eleitoral ou de manifestação de preferência por determinado candidato, partido político ou coligação no interior de bens móveis ou imóveis de posse ou propriedade ou a serviço da Administração Pública;

VI – transportar nos veículos oficiais, próprios ou locados, ou provenientes de convênios ou contratos com outras esferas governamentais ou com entidades de caráter privado que sirvam, a qualquer título, à Administração Pública Municipal, material que veicule propaganda eleitoral de candidatos, partido político ou coligações;

VII – usar materiais ou serviços custeados pela Administração Pública, em benefício de candidato, partido político ou coligação;

VIII – utilizar equipamentos de informática, endereço eletrônico institucional e congêneres pertencentes ou a serviço da Administração Pública para manifestar em redes sociais ou enviar comunicações eletrônicas com conteúdo político-eleitoral;

IX – utilizar, ou permitir o uso, em qualquer dependência da Administração direta e indireta, de camisetas, bottons, jalecos, faixas ou quaisquer outras vestes, adereços e materiais que envolvam propaganda ou atividade político-partidária;

X – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, a partir de 6 de julho de 2024, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

XI – veicular qualquer tipo de propaganda ou manifestação política a partidos políticos, coligações, ou candidatos na internet ou em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta;

XII – fazer ou permitir uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados

pela Administração Pública, em favor de candidato, partido político ou coligação;

XIII – a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a coligações partidárias, partidos ou candidatos no momento do desempenho de suas funções no atendimento ao usuário do serviço público;

XIV – negar ou retardar ato de ofício tendente a apurar e/ou punir transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública Municipal de Japorã;

XV – realizar, durante o horário de expediente, ou nas dependências da administração, reunião, comício ou qualquer ato de conotação político-partidária;

§ 1º. A vedação de atividades político-partidárias e de propaganda eleitoral abrange tanto os setores e espaços determinados ao atendimento externo, como também aqueles destinados aos serviços internos dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º. É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas a partir de 6 de julho de 2024.

§ 3º. Os agentes públicos somente poderão participar de campanhas ou manifestações políticas ou eventos eleitorais fora do horário de expediente.

Art. 5º. É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pela Administração Pública, no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2024, excetuando-se:

I – casos de emergência ou calamidade pública, devidamente caracterizados, reconhecidos e homologados, na forma da lei; e

II – programas sociais previamente autorizados em Lei, e já em execução orçamentária no exercício de 2023, desde que não seja executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

Parágrafo único. Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere o inciso II, efetuar a devida comunicação previamente a realização de ações e atividades ao Ministério Público Eleitoral, possibilitando, se for o caso, o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 6º Fica vedado aos agentes públicos municipais o acesso a qualquer rede social particular, incluindo Blogs, Twitter, Facebook, Instagram, Telegram, LinkedIn, dentre outros, por meio de equipamentos eletrônicos e/ou telemáticos de propriedade do Município de Japorã.

Parágrafo único. A vedação se estende para a utilização de rede de Wi-Fi e rede de e-mail corporativo contendo assuntos que não estejam relacionados ao trabalho desenvolvido pelo servidor, bem como, para fazer propaganda positiva ou negativa de coligação partidária, partido político ou candidato, divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas, comícios e eventos em geral, relacionados ou não aos candidatos e à campanha eleitoral.

Art. 7º. Fica vedado aos servidores públicos afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha, mediante o comparecimento nas repartições públicas para exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

Art. 8º. Os condutores dos veículos oficiais ou locados que estiverem a serviço da Administração Pública direta e indireta devem ser orientados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades para não conduzirem ou distribuírem propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, nem permitirem sua afixação nos respectivos veículos.

Art. 9º. Os contratos e ajustes realizados pela Administração Pública para a contratação de serviços, bens e obras, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não sofrem restrições no período eleitoral.

§ 1º. Ficam os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública sujeitos à observância e ao dever de cuidado do disposto nos artigos 21 e 42 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, observadas as competências gerais, supervisionar o cumprimento do § 1º deste artigo.

Art. 10. A partir de 6 de julho de 2024 até a data do pleito, fica terminantemente proibida a criação, divulgação e veiculação de qualquer publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração do Município de Japorã, por qualquer meio ou plataforma digital (impressos, placas, adesivos, banners, outdoors, mídias sociais, eletrônicas, etc...), exceto:

I – eventuais casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

III – publicidade destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, caso em que deve ser observado o disposto no art. 12 deste Decreto;

Parágrafo único. Não se aplica a vedação e prazos estabelecidos no caput deste artigo à publicidade legal, assim considerada aquela restrita a publicação das leis, decretos, contratos, editais e demais atos assemelhados cuja publicidade seja definido em lei ou condição de validade e eficácia do ato administrativo ou legal.

Art. 11. Em casos de grave e urgente necessidade pública para qual haja a indicação de uso de alguma espécie de publicidade institucional, a consulta à Justiça Eleitoral será realizada pela Procuradoria Geral do Município, com base em justificativa e material a serem disponibilizados pela Assessoria de Imprensa, e só terá sua divulgação autorizada após decisão do Juiz Eleitoral.

Art. 12. A partir de 6 de julho até a data da pleito, todo e qualquer material de informação autorizada pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o Brasão e a expressão "Prefeitura Municipal de Japorã" ou "Município de Japorã" e, quando emitido por órgão específico da administração, restrito a nomenclatura do órgão, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, *slogans* ou espécie de marca ou de marca de governo.

Parágrafo único. Nos materiais de identificação já produzidos, placas de obras, material de identificação de bens

móveis, imóveis e veículos nos quais haja qualquer espécie de marca ou expressões diferentes daquelas dispostas no *caput* deste artigo, caberão aos órgãos ou agentes públicos responsáveis, promover a retirada ou a cobertura da mesma antes do prazo previsto neste artigo.

Art. 13. Os materiais de publicidade institucional já produzidos, devem ser retirados de circulação até o dia 5 de julho de 2024, sob a responsabilidade do agente político responsável por cada órgão administrativo.

Art. 14. Para as plataformas digitais da Administração Municipal, como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais de relacionamento com o público, aplica-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans, marcas e imagens.

§ 1º. Ressalvada a impossibilidade técnica justificada, as plataformas digitais e redes sociais da Prefeitura Municipal de Japorã deverão ser suspensas no período de 06 de julho a 06 de outubro de 2024, criando-se, no caso das redes sociais, um perfil secundário destinado apenas à publicidade dos atos devidamente autorizados pela Justiça Eleitoral (se for o caso), ou dos produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

§ 2º. Caso não seja possível o cumprimento do parágrafo anterior, toda a publicidade institucional publicada nas propriedades digitais antes de 6 de julho, deverá ser retirada ou ocultada.

§ 3º. A determinação disposta no parágrafo anterior também se aplica às publicações em propriedades digitais de terceiros, decorrentes de contratos, convênios ou parcerias de qualquer espécie.

Art. 15. Os perfis secundários nas redes sociais que permanecerem para fins de publicações legais autorizadas no períodos de 06 de julho a 06 de outubro de 2024, sempre que possível, deverão permanecer bloqueadas as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

§ 1º. Naquelas em que não for possível o bloqueio dos comentários, deverão ser aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firmam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, *slogans* de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições ou outras nomenclaturas da espécie.

§ 2º. Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos da Administração, só pode ser realizado mediante atuação da Procuradoria Geral do Município, na forma de direito de resposta devidamente apreciado e autorizado pela Justiça Eleitoral.

Art. 16. Eventuais comportamentos funcionais inadequados ao disposto neste Decreto, serão passíveis de procedimento disciplinar e aplicação de punições de acordo com a legislação eleitoral pertinente à matéria e legislação do funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. O agente público municipal que tomar conhecimento de que outro agente público, de qualquer nível hierárquico, órgão ou entidade, praticou ato contrário ao disposto neste Decreto ou à Legislação Eleitoral, deverá comunicar de imediato, a autoridade superior, a fim de que tome as providências cabíveis.

Art. 17. Qualquer violação ao disposto neste Decreto deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Ministério Público, objetivando a apuração da responsabilização dos infratores.

Parágrafo único. As condutas praticadas, que sejam vedadas por este Decreto deverão, de forma imediata, serem suspensas pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo esteja ciente do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

Art. 18. Além das disposições deste Decreto, devem todos os servidores e agentes públicos observarem as vedações contidas nas normas reguladoras das Eleições de 2024, em especial a Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e as Resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral que versarem sobre a matéria, devendo, em caso de dúvidas, consultarem a Procuradoria Geral do Município.

Art. 19. O descumprimento do disposto neste Decreto pode caracterizar ilícitos eleitorais e atos de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

PAULO CESAR FRANJOTTI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL 022/2024

O Prefeito de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando a homologação do resultado final concurso público n.º 001/2022, assim como, os documentos e exames apresentados, somados ao exame admissional realizado por médica do município, RESOLVE:

10. **HOMOLOGAR** o resultado do exame adimensional e **DECLARAR APTOS** para nomeação e posse, os candidatos aprovados listados no **ANEXO ÚNICO** do presente edital, nos termos das exigências dos cargos e do edital do concurso.

6. **CONVOCAR** candidato listado no **ANEXO ÚNICO** do presente edital para **ato solene de nomeação e**